

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.502, DE 2012

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências", para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado Pastor Marco Feliciano

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa O Projeto de Lei n.^º 4.502, de 2012, do Marcos Feliciano, atribuir fé pública e validade em todo o território nacional às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Sustenta o autor que :

O projeto de lei que ora submeto á apreciação dos ilustres Pares visa a alterar a legislação da identificação civil, a fim de que a carteira parlamentar dos deputados federais tenha validade como documento de identidade civil, em todo o território nacional, pelo prazo da legislação em curso.

O Projeto foi analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que o aprovou, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

A Proposta foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto e o substitutivo encontram-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

Ademais disso, a proposta e o substitutivo se apresentam conforme os ditames materiais insculpidos na Carta Magna.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e se coaduna com os Princípios Gerais do Direito.

A técnica legislativa não merece reparo, porquanto observa os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o projeto, ora em debate, deve prosperar.

Trata-se aqui de Projetos de Lei que têm por finalidade estabelecer que as carteiras de identidade parlamentar dos Deputados Federais emitidas pela Câmara dos Deputados tenham fé pública e validade em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Cumpre salientar que os jornalistas, desde 1982, por meio da Lei nº 7.084, usufruem o direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de Identidade, com validade oficial em todo o território nacional.

Vale lembrar que a Lei 7.084 de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, continua em vigor no ordenamento Jurídico pátrio, posto que não foi revogada nem tácita nem expressa mente, por outra norma.

A referida lei não só continua em vigor, como sua eficácia tem operado efeitos diariamente, através da concessão de carteiras profissionais com validade de documento de Identidade por todo o Brasil, desde 1982, por meio de seus sindicatos estaduais.

Logo, não há dúvida que a carteira emitida pela Parlamento também deve se revestir de toda a legitimidade, inclusive, substituindo outros documentos de identidade como a Cédula de Identidade - RG.

Assim, com fulcro no Princípio Constitucional da Igualdade, a matéria merece prosperar. Ora, se a prerrogativa é atribuída aos Jornalistas (emissão da carteira pelo sindicato da categoria) também deve se estendida aos Parlamentares.

Saliente-se, ainda, que o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é oportuno, pois estabelece que o Senado Federal possa emitir a carteira, nos mesmos moldes em que poderá fazê-lo esta Casa.

Posto isso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.502, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, o voto é pela aprovação do PL 4.502/12, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora